



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

OFÍCIO Nº 1294/2020/GAB-GM/MAPA

Brasília, 18 de novembro de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
**DEPUTADA FEDERAL SORAYA SANTOS**  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes  
70160-900 - Brasília/DF

**Assunto: Resposta aos Requerimentos de Informação nºs 1166, 1170, 1175, 1182, 1195, 1217 e 1219/2020 - Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 1484.**

Senhora Primeira-Secretária,

Ao cumprimentá-la, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar documentação proveniente das Áreas Técnicas deste Ministério, com resposta aos Requerimentos de Informação abaixo listados, transmitidos a este Ministério por meio do Ofício 1<sup>a</sup>Sec/RI/E/nº 1484, de 25 de setembro de 2020:

- **Requerimento de Informação nº 1166/2020**, de autoria da Deputada Federal Erika Kokay - PT/DF, que requer informações acerca de decisão da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRABA pelo não pagamento dos salários integrais referentes ao mês de abril de 2020, de todos os Dirigentes Sindicais liberados em tempo integral ou parcial (DIRETORES NACIONAIS E DIRETORES DAS SUBSEÇÕES)sobre outras:

Resposta: Após análise a EMBRAPA, entidade vinculada a esta Pasta, emitiu manifestação por meio da Carta nº 88/2020-PR e demais anexos;

- **Requerimento de Informação nº 1170/2020**, de autoria do Deputado Federal Alessandro Molon - PSB/RJ, que requer informações sobre os pareceres técnico-científicos que motivaram a publicação do item 14 do Ato CGAA nº 48, de 17 de agosto de 2020, da Coordenação de Agrotóxicos e Afins”:

Resposta: Uma vez submetido à análise da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA, esta manifestou-se por meio da Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, subordinada ao Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas, conforme expresso na Nota Técnica 93 e demais anexos, com aprovação do Secretário Adjunto no Despacho 2991;

- **Requerimento de Informação nº 1175/2020**, de autoria do Deputado Federal João Daniel - PT/SE, que requer informações relativas aos assentamentos de reforma agrária”:

Resposta: Após análise o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, este apresentou esclarecimentos por meio do Ofício nº 69305/2020/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA;

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

- Requerimento de Informação nº 1182/2020, de autoria do Deputado Federal Patrus Ananias - PT/MG e outros, que requer informações referentes ao Programa de Reforma Agrária”:

Resposta: Repassado para avaliação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, entidade vinculada a esta Pasta, cuja manifestação consta no OFÍCIO Nº 69333/2020/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA e demais anexo.

- Requerimento de Informação nº 1195/2020, de autoria do Deputado Federal José Guimarães - PT/CE, que requer informações sobre a renovação da cota de isenção tarifária para a importação de etanol dos Estados Unidos da América”:

Resposta: A demanda foi submetida à análise da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais - SCRI, a qual emitiu em resposta a Nota Informativa nº 11421864/2020/DNAC/SCRI/MAPA e o Ofício nº 93/2020/SCRI/MAPA;

- Requerimento de Informação nº 1217/2020, de autoria do Deputado Federal Alexandre Padilha - PT/SP, que requer sejam prestadas informações por acerca do Guia Alimentar para a População Brasileira”:

Resposta: Após análise da Secretaria Política Agrícola - SPA, o Departamento de Análise Econômica e Políticas Públicas emitiu a Informação nº 37/DAEP/SPA/MAPA, que segue acompanhada de cópia do Despacho 1153 - GM/MAPA deste Gabinete, aprovada pelo titular da Área no Ofício nº 763/2020/GAB-SPA/SPA/MAPA;

- Requerimento de Informação nº 1219/2020, de autoria da Bancada do PSOL, que requer informações sobre o Ofício contendo a Nota Técnica relativa ao Guia Alimentar para a População Brasileira enviado ao Ministério da Saúde”:

Resposta: O pleito foi repassado à Secretaria Política Agrícola - SPA, que respondeu por meio do Departamento de Análise Econômica e Políticas Públicas, por meio da Informação nº 37/DAEP/SPA/MAPA, que segue acompanhada de cópia do Despacho 1153 - GM/MAPA deste Gabinete, aprovada pelo titular da Área no Ofício nº 763/2020/GAB-SPA/SPA/MAPA.

Atenciosamente,



TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS  
Ministra

Anexos: Requerimento de Informação nº 1166:

I - Documento RESPOSTA EMBRAPA - RIC 1166/2020 (12533142).

Requerimento de Informação nº 1170:

- I - Nota Técnica 93 (12359851);
- II - Anexo F775424613\_EPA (12359729);
- III - Anexo F767595157\_IAT (12359731);
- IV - Anexo F1286383327\_TAKUMI (2) (12359732); e
- V - Despacho 2991 (12389525).

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**

**Requerimento de Informação nº 1175:**

I - Ofício nº 69305/2020/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA (12790899).

**Requerimento de Informação nº 1182:**

I - Ofício nº 69333/2020/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA (12773394); e  
II - Planilha Processos Ajuizados (12773425).

**Requerimento de Informação nº 1195:**

I - Nota Informativa nº 11421864/2020/DNAC/SCRI/MAPA (112380129); e  
II - Ofício nº 93/2020/SCRI/MAPA (12670576).

**Requerimento de Informação nº 1217:**

I - Informação 37 (12618137);  
II - Despacho 1153 - GM/MAPA (12627787); e  
III - Ofício 763 (12627806).

**Requerimento de Informação nº 1219:**

I - Informação 37 (12618137);  
II - Despacho 1153 - GM/MAPA (12627787); e  
III - Ofício 763 (12627806).

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, BLOCO D – Telefone: 61 2182150  
CEP 70043900 Brasília/DF



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
SBN Quadra 01 Bloco D Lote 32, Edifício Palácio do Desenvolvimento 18º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70057-900  
<http://www.incra.gov.br>

OFÍCIO Nº 69305/2020/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA

Brasília, 13 de novembro de 2020.

À Assessoria Parlamentar do MAPA  
Gabinete - Assessoria Parlamentar  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento  
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 8º andar, Sala 816.  
70.043-900 Brasília/DF

**Assunto:** Requerimento de Informação Nº 1175, de 2020.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 54000.095771/2020-58.

Senhora Assessora,

1. Refiro-me ao Ofício Nº 789/2020/ASPAR/AERIN/MAPA, datado de 08 de outubro de 2020 (7313834), remetido por Assessoria Parlamentar do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual trata do **Requerimento de Informação - RIC 1175/2020** (7313817), de autoria do Deputado Federal João Daniel - PT/SE, com a Ementa: “*Requer à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sra. TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS, informações relativas aos assentamentos de reforma agrária*”.

2. A matéria foi submetida à apreciação das áreas competentes deste Instituto, para se manifestarem acerca dos questionamentos constantes do referido RIC, cujas respostas e esclarecimentos transcrevemos a seguir:

***1. Relação dos assentamentos de reforma agrária em condições de emancipação e outorga de títulos as famílias assentadas, especificando:***

*1.1 - A identificação e localização do assentamento*

*1.2 – O tamanho da área e número de lotes*

*1.3 – Número de famílias assentadas*

*1.3 – Infraestrutura instalada*

*1.4 – O valor a ser cobrado dos beneficiários a serem titulados e as condições de pagamento, discriminando os valores referentes a terra nua, benfeitorias e créditos concedidos.*

**Resposta:**

Inicialmente, importante destacar que desde a edição da Medida Provisória n. 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, deixou-se de aplicar o termo emancipação no que diz respeito a assentamentos do Programa Nacional de Reforma Agrária, com a inserção do inciso V, do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, quando foi instituído o conceito de consolidação dos projetos de assentamento, nos seguintes termos:

V - a **consolidação** dos projetos de assentamento integrantes dos programas de reforma agrária dar-se-á com a concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, bem como com a outorga do instrumento definitivo de titulação.

No § 6º do artigo 17 da Lei 8.629/93 temos, ainda:

**§ 6º** Independentemente da implementação dos requisitos exigidos no inciso V do caput deste artigo, considera-se **consolidado** o projeto de assentamento que atingir o prazo de **quinze anos** de sua implantação, salvo por decisão fundamentada do Incra.

Além disso, os procedimentos internos inerentes à consolidação de Projetos de Assentamento encontram-se na Instrução Normativa/Incra nº 99, de 2019, como se verifica nos artigos 88 e 89:

**Art 88.** Na consolidação dos projetos de assentamento, serão considerados:

I - conclusão dos investimentos:

a) a execução dos serviços de medição e demarcação topográfica georreferenciada do perímetro e das parcelas no projeto de assentamento, conforme critérios estabelecidos pelo Incra; e

b) a viabilização de meios de acesso no assentamento que permitam o trânsito de pessoas e o escoamento da produção e a instalação de energia elétrica, de abastecimento de água e de moradia no assentamento;

II - concessão dos créditos de instalação - a disponibilização de créditos de instalação previstos no Decreto nº 9.066, de 31 de maio de 2017, a no mínimo cinquenta por cento dos beneficiários do assentamento.

**§ 1º** O ato de consolidação do assentamento encerra a disponibilização pelo Incra dos investimentos de infraestrutura, sem prejuízo da continuidade da concessão do crédito de instalação, na forma prevista no Decreto nº 9.066, de 2017.

**§ 2º** As informações relativas ao estabelecido nos incisos I e II do caput e aquelas relativas à dominialidade dos imóveis integrantes do PNRA serão em conformidade com os normativos do Incra.

**§ 3º** Os investimentos descritos na alínea "b" do inciso I do caput, referentes à infraestrutura dos assentamentos, deverão ser priorizados pelos entes federativos competentes pela sua implantação.

**Art 89.** Independentemente do cumprimento dos requisitos de concessão de créditos de instalação e a conclusão dos investimentos, considera-se consolidado o projeto de assentamento após quinze anos de sua implantação.

**§ 1º** O Incra poderá, em decisão fundamentada, afastar a consolidação, observado o disposto no caput.

**§ 2º** Os assentamentos que, em 1º de junho de 2017, contarem com quinze anos ou mais de criação, deverão ser consolidados no SIPRA até 1º de junho de 2020.

**§ 3º** Será afastada a consolidação os projetos de assentamento cujas áreas não estejam registradas em nome do Incra.

Não obstante, não podendo fugir aos ditames legais, sabe-se que, atualmente, para a titulação definitiva de lotes, deverão estar contemplados todos os critérios estabelecidos no artigo 10 da Instrução Normativa Incra nº 99/2019, quais sejam:

**Art. 10. A transferência definitiva dos lotes, por meio de CDRU ou de TD, somente será efetuada posteriormente:**

I - ao registro da área em nome do Incra ou da União.

II - à realização dos serviços de medição e demarcação dos lotes individuais, ou definição da fração ideal nos casos de área coletiva.

III - ao georreferenciamento e certificação do perímetro do projeto de assentamento.

IV - à inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR da área do assentamento.

V - ao cumprimento das cláusulas contratuais do CCU pelo assentado.

VI - à atualização cadastral do assentado.

Portanto, para a titulação definitiva de lotes em nome dos assentados, a área do assentamento precisa estar registrado em nome do Incra, georreferenciada e certificada, assim como os lotes medidos e demarcados. É necessário que o beneficiário esteja com cadastro atualizado na Autarquia e que tenha cumprido as cláusulas resolutivas do Contrato de Concessão de Uso (CCU).

No que diz respeito ao valor a ser cobrado pelo título, este será calculado de acordo com a pauta de Valores de Terra Nua -VTN para Titulação, elaborada pelo INCRA e atualizada anualmente.

Para a elaboração da pauta de VTN incorporou-se o entendimento de que o valor histórico médio da terra nua, obtido a partir da toda a base amostral de avaliações de imóveis rurais realizadas pelo INCRA, é uma referência adequada para valoração dos lotes de assentamento de reforma agrária a serem titulados.

Portanto, os valores nela consignados não visam a expressar o valor de mercado das terras, mas sim o custo médio da terra rural obtida pelo INCRA para o PNRA, sendo representativo de seu valor histórico.

O valor a ser cobrado pelo título é calculado por hectare, e vai variar de acordo com a região onde está localizado o assentamento e do tamanho do lote, sendo apurado individualmente conforme a expedição de cada título.

Quanto às condições de pagamento, deverá ser seguido o estabelecido na Instrução Normativa Incra n. 99/2019:

#### Do cálculo do valor da alienação

Art. 34. O valor da alienação, na hipótese de outorga de Título de Domínio, considerará a área total do lote em módulos fiscais e será estabelecido entre 10% (dez por cento) até o limite de 30% (trinta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária.

Art. 35. A pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária será elaborada pelo Incra, nos seguintes termos:

I - até um módulo fiscal - corresponderá a 10% (dez por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária; e

II - acima de um e até quatro módulos fiscais - será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua, para fins de titulação e regularização fundiária, conforme a fórmula e os coeficientes estabelecidos no Anexo I e no III, do Decreto 9.311, de 2018, respectivamente.

§ 1º Em áreas localizadas em mais de um município cujos valores mínimos da pauta de valores para fins de titulação sejam diversos, prevalecerá o menor valor.

§ 2º A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal em Projetos de Assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União ocorrerá de forma gratuita, e os beneficiários receberão certidão de quitação, na forma prevista nessa Instrução Normativa, independentemente de qualquer pagamento.

§ 3º Na hipótese de o lote ser maior do que 1 (um) módulo fiscal, não será concedida a gratuidade prevista no § 1º deste artigo.

#### Das condições de pagamento do título de domínio

Art. 36. O pagamento do TD será efetuado à vista ou em prestações anuais e sucessivas, amortizáveis em até vinte anos, incluída a carência de três anos, com parcela mínima de R\$ 200 (duzentos reais).

§ 1º Para pagamento à vista será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do título desde que efetuado o pagamento dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do recebimento do título ou do termo aditivo, na hipótese de reenquadramento.

§ 2º A atualização do valor da prestação anual do título se dará com a aplicação da taxa de juros prevista, desde a data de emissão até o vencimento da última prestação.

Art. 37. Em caso de pagamento parcelado, o pagamento das prestações anuais será efetuado junto a instituição financeira ou agente credenciado, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Simples ou GRU Cobrança emitida pela Divisão de Administração (SR-00/A).

§ 1º Para pagamento parcelado, sobre o valor das parcelas anuais incidirá taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento da prestação anual, sobre o seu valor incidirão juros de mora de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, além da atualização monetária fixada em 1% (um por cento) ao ano.

§ 3º O vencimento das prestações deverá ocorrer anualmente com base na data da emissão do Título de Domínio.

Art. 38. As condições de pagamento, carência e encargos financeiros estabelecidos neste artigo serão aplicadas aos TD já outorgados, mediante solicitação do beneficiário, hipótese em que será firmado termo aditivo.

§ 1º Os valores eventualmente pagos pelo beneficiário em momento anterior ao pedido de reenquadramento deverão ser comprovados nos autos do processo administrativo individual mediante apresentação e juntada de cópia do comprovante de pagamento, podendo ser aceitos os seguintes comprovantes:

a) guia GC-1.

b) comprovante de depósito na conta única da união.

c) comprovante de pagamento autenticado da Guia de Recolhimento da União - GRU.

d) detalhamento da Guia de Recolhimento da União emitida pelo Sistema de Gestão de Recolhimento da União (SIGRU).

- e) espelho do registro da arrecadação emitida pelo SIAFI.
  - f) cópia de RA - Autorização de Recebimento.
  - g) cópia do comprovante de pagamento do Sistema de Financiamento e Crédito.
  - h) outros comprovantes válidos desde que emitidos pelo órgão de reforma agrária à época do pagamento e com a devida autenticação mecânica ou manual realizada pelo responsável pelo recebimento.
- § 2º Caso o comprovante esteja indisponível, o beneficiário poderá apresentá-lo em até 30 (trinta) dias do pedido de reenquadramento, sem prejuízo do prazo estabelecido para pagamento do título originariamente expedido pelo Incra.
- § 3º Os valores comprovadamente pagos pelo beneficiário antes do reenquadramento serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E e abatidos do valor ainda a pagar, vedada a restituição de valores em razão de novo cálculo de reenquadramento.

Por fim, informa-se, ainda, que em razão da complexidade da questão, instituiu-se um grupo de trabalho no Incra Sede para a elaboração de normativo específico regulamentando a consolidação dos projetos de assentamento no âmbito da Autarquia. Porém, em razão da pandemia em decorrência da Covid-19, os trabalhos ainda estão incipientes.

***2. A estimativa de custo para o Tesouro Nacional das ações para emancipação, por área de assentamento.***

**Resposta:**

Como já explicado no tópico anterior, não mais se trabalha juridicamente com o conceito de emancipação. Assim, serão abordados os recursos orçamentários para atividades relativas à consolidação de assentamentos, que também envolve certa complexidade, uma vez que abrange todas as etapas do processo de reforma agrária, culminando com a titulação definitiva dos beneficiários em cartório.

No que concerne ao custo para o Tesouro Nacional, apresenta-se como referência o valor orçamentário de R\$ 62.661.332,00, disponibilizado na LOA 2020 para a Ação 211A - CONSOLIDACAO DE ASSENTAMENTOS RURAIS, o qual é utilizado para as atividades técnico-administrativas preliminares à emissão de títulos, incluindo aquisição de equipamentos, implantação de infraestrutura em assentamentos, atividades de campo (tais como vistorias, demarcação de lotes, georreferenciamento, supervisão ocupacional), etc.

Por outro lado, importante ressaltar que os títulos definitivos emitidos terão um valor a ser pago pelo beneficiário, calculado na forma explicada no item supra, **cujo valores arrecadados entrarão como receita para o Tesouro Nacional.**

***3. O número de lotes vagos ou com ocupação irregular, especificando por assentamento.***

**Resposta:**

Registra-se, desde já, que não existe resposta exata sobre o questionamento, considerando o expressivo quantitativo de assentamentos distribuídos em todo o território nacional, e especialmente a dinâmica a eles inerente, no que concerne à sucessão de ocupações irregulares de lotes. Por exemplo, assentamentos que em 2019 foram objeto de supervisão ocupacional e tiveram o diagnóstico de suas ocupações, em 2021 poderão não apresentar a mesma configuração.

Nesse contexto, é importante primeiramente destacar que até meados de 2019 o INCRA não dispunha de um sistema informatizado para controle efetivo dos procedimentos de supervisão ocupacional, sendo todos os dados, até então, armazenados e geridos de forma precária.

Assim, a partir da real necessidade de otimizar e qualificar as informações acerca das supervisões realizadas pelas Superintendências Regionais, o Incra Sede iniciou em julho/2019 a construção do Sistema Nacional de Supervisão Ocupacional - SNSO, com os seguintes objetivos: a) uniformização e qualificação dos procedimentos de supervisão ocupacional pelas Superintendências Regionais; b) coleta de dados em campo, com uso de tablets/celulares (aplicação mobile); c) geração de laudos a partir do sistema (aplicação web – [snsoweb.net.br](http://snsoweb.net.br)); d) agilização dos trâmites administrativos, tanto para a constatação da regularidade da ocupação das parcelas, como para os encaminhamentos visando à regularização ou retomada das parcelas irregularmente ocupadas; e) controle gerencial da ação de supervisão ocupacional dos projetos de assentamento pelo Incra/Sede e pelas Superintendências, com dados sobre a situação dos lotes do PNRA.

O SNSO foi efetivamente implantado em setembro/2019, tratando-se, portanto, de uma ferramenta recente ainda em processo de avaliação e aprimoramento, com previsão de que uma versão ainda mais aperfeiçoada seja implementada já em 2021. Contudo, apesar de ainda em sua versão inicial, pode-se afirmar que o sistema qualificou o processo de supervisão ocupacional anteriormente existente no INCRA, bem como o efetivo controle da ação, tendo sido obtidos resultados satisfatórios no seu primeiro ano de atividade, em virtude da alta qualidade dos dados e informações produzidos por meio do sistema.

Porém, considerando a recente implantação do SNSO e o escasso corpo de servidores técnicos para fazer frente ao passivo de demandas de supervisão de lotes em assentamentos previamente existentes na Autarquia, o sistema ainda não nos permite extrair resultados abrangentes e representativos de todas as Superintendências Regionais, que refletem fidedignamente a quantidade de lotes vagos ou ocupados irregularmente.

#### ***4. Especificar os assentamentos prioritários para titulação em 2020 e 2021:***

##### **Resposta:**

Primeiramente, é importante esclarecer que o Incra considera como "prioritários" para titulação todos os lotes de assentamentos que se encontrarem aptos para tal, ou seja, aqueles que atenderem aos critérios estabelecidos na legislação vigente.

Conforme explicado na questão 1, a titulação é o ato de emissão de títulos em nome dos beneficiários dos lotes da reforma agrária, não do assentamento, e esses serão titulados na medida que atenderem às condições legais, estando em assentamentos cuja situação seja regular.

Em que pese o contexto internacional de pandemia pela Covid-19 tenha impactado negativamente a execução das atividades programadas para 2020, somente este ano já foram emitidos aproximadamente 40 mil documentos de titulação, provisórios e definitivos, até o momento. O número é atualizado constantemente.

Para 2021, o Incra está verificando, por meio de suas Superintendências Regionais, as condições dos assentamentos e beneficiários quanto ao atendimento dos critérios para titulação. Entretanto, conforme já dito, serão emitidos os títulos dos lotes desde que cumpridos os pré-requisitos constantes do artigo 10 da Instrução Normativa Incra nº 99/2019:

Art. 10. A transferência definitiva dos lotes, por meio de CDRU ou de TD, somente será efetuada posteriormente:

I - ao registro da área em nome do Incra ou da União.

II - à realização dos serviços de medição e demarcação dos lotes individuais, ou definição da fração ideal nos casos de área coletiva.

III - ao georreferenciamento e certificação do perímetro do projeto de assentamento.

IV - à inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR da área do assentamento.

V - ao cumprimento das cláusulas contratuais do CCU pelo assentado.

VI - à atualização cadastral do assentado.

#### ***5. A relação dos processos de reintegração de posse ajuizados pelo INCRA, ou pela AGU como representante legal da União que tenham como objeto áreas de assentamento, informando o número do processo, a vara, o juízo ou tribunal e número de famílias interessadas.***

Em consulta à Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra Sede, esta se pronunciou esclarecendo que a representação judicial de fundações públicas federais e autarquias federais, tais como o INCRA, desde 2002, é realizada pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU, por meio de seu órgão vinculado PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF, face ao comando do artigo 10 da Lei nº 10.480/2002. Dessa forma, sugere-se que a solicitação seja redirecionada às unidades de contencioso da PGF/AGU, que detêm as informações acerca dos processos judiciais.

São as informações prestadas, mantendo-se esta Autarquia à disposição dessa Assessoria Parlamentar.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José da Camara Ferreira de Melo Filho, Presidente**, em 18/11/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.inra.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.inra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7541969** e o código CRC **4346634A**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 54000.095771/2020-58

SEI nº 7541969